



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13855.903201/2011-12</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3302-015.021 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de junho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA SÃO JOSÉ S/A.                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COFINS – REGIME NÃO CUMULATIVO – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – ÔNUS DA PROVA – INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL – INDEFERIMENTO MANTIDO.

É do contribuinte o ônus de comprovar, mediante documentação idônea e individualizada, a existência, certeza e liquidez dos créditos pleiteados em pedido de ressarcimento de contribuição no regime não cumulativo. A mera alegação de essencialidade ou a plausibilidade do crédito não dispensam a apresentação de provas robustas quanto à vinculação dos bens e serviços ao processo produtivo.

Na ausência de documentação que comprove a aplicação concreta dos insumos alegados como geradores de crédito, legítimo o indeferimento do pedido pela autoridade fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.507.958/0001-40, contra o Acórdão nº 03-19.162, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o despacho decisório que não homologou, parcialmente, pedido de ressarcimento de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no montante de R\$ 72.113,33, relativo ao período de apuração de fevereiro de 2006.

A empresa apresentou pedido de ressarcimento de crédito apurado no regime não cumulativo da COFINS, fundado na suposta aquisição de bens e serviços passíveis de geração de crédito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. O pedido foi objeto de análise por parte da fiscalização, que homologou parcialmente o valor pleiteado, mas glosou a parcela de R\$ 72.113,33, por entender que:

(i) os itens constantes da planilha de crédito referiam-se a aquisições de bens e serviços que não se enquadravam como insumos;

(ii) parte dos documentos fiscais estava desacompanhada de comprovação da efetiva relação com o processo produtivo;

(iii) determinados créditos referiam-se a operações com alíquota zero ou situações sem previsão legal para aproveitamento de crédito;

(iv) havia documentos com informações incompletas ou inconsistentes, inclusive fretes sem descrição de produtos transportados ou remetente.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte reiterou a legitimidade dos créditos glosados, defendendo que os bens e serviços adquiridos eram essenciais para sua atividade produtiva, sobretudo no setor sucroenergético. Alegou que a documentação apresentada era idônea e suficiente para fins de comprovação do direito creditório, tendo inclusive apresentado planilhas, notas fiscais e referências a precedentes administrativos.

A DRJ de Ribeirão Preto manteve integralmente o indeferimento parcial, destacando que os documentos apresentados não permitiam verificar, de forma objetiva, a

relação entre os insumos e o processo produtivo, e que a contribuição não conseguiu demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reafirma:

(i) que todos os bens e serviços objeto da glosa foram efetivamente utilizados no processo produtivo;

(ii) que a jurisprudência do STJ (REsp 1.221.170/PR) respalda o conceito ampliado de insumo, com base na essencialidade e relevância;

(iii) que a documentação constante dos autos é suficiente para demonstrar o direito creditório;

(iv) que o indeferimento carece de motivação adequada, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa;

(v) que a fiscalização teria ignorado a jurisprudência administrativa e judicial pertinente ao tema.

O recurso foi admitido e encontra-se apto a julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa E. Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de crédito de COFINS, no regime não cumulativo, cuja parcela de R\$ 72.113,33 foi indeferida pela autoridade fiscal. O ponto central da controvérsia reside na verificação da legitimidade dos créditos pleiteados e, especialmente, da comprovação apresentada pela contribuinte para sustentar o direito ao crédito.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o pedido de ressarcimento está condicionado à comprovação da existência, liquidez e certeza do crédito. Tal comprovação é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, devendo estar lastreada em documentação fiscal e contábil hábil e idônea, bem como demonstrar a vinculação dos insumos adquiridos com a atividade produtiva da empresa.

O regime não cumulativo da COFINS, previsto na Lei nº 10.833/2003, autoriza o desconto de créditos sobre bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda. O conceito de insumo foi delineado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.221.170/PR), com base nos critérios da essencialidade e

relevância. No entanto, é imprescindível que tais elementos estejam devidamente demonstrados nos autos, o que não se observa no presente caso.

A contribuinte, embora tenha apresentado planilhas e documentos fiscais, não individualizou os elementos probatórios que permitissem identificar com clareza a vinculação de cada item com o processo produtivo. Faltam, por exemplo, relatórios técnicos, laudos de uso, documentos internos de controle de produção ou de movimentação de materiais, que permitissem a aferição concreta da essencialidade ou relevância de cada item.

Além disso, parte dos créditos glosados refere-se a fretes entre estabelecimentos próprios, sem qualquer comprovação de que tais operações estavam ligadas à etapa de produção e que, portanto, seriam críveis à luz do conceito de insumo. Também foram identificados créditos sobre bens adquiridos com alíquota zero, sem fundamento legal que autorize o creditamento nessa hipótese, bem como documentos com informações incompletas ou inconsistentes, que comprometem a identificação e a validação do direito creditório.

Destaca-se que o caráter plausível dos argumentos apresentados não supre a ausência de prova objetiva e suficiente nos autos. No âmbito do processo administrativo fiscal, a verdade material deve ser perseguida dentro dos limites estabelecidos pelo ônus probatório do contribuinte, sobretudo quando se trata de pedido de ressarcimento, em que o Fisco atua apenas como homologador.

Assim, ainda que algumas teses defendidas pela contribuinte encontrem ressonância em precedentes administrativos ou judiciais, a insuficiência do conjunto probatório impede o reconhecimento do direito creditório pretendido.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Eis o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Renato Pereira de Deus**